



**PARECER Nº 01 /2015 - CEOF**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1445/2013, que *dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento, bem como o livre acesso a estacionamentos privativos de órgãos públicos situados no Distrito Federal para as categorias de servidores públicos que especifica.***

**Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS**

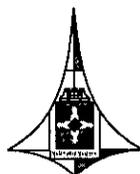
**Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA**

**I) RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei - PL nº 1445/2013, que ***dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento, bem como o livre acesso a estacionamentos privativos de órgãos públicos situados no Distrito Federal para as categorias de servidores públicos que especifica.***

O **art. 1º** do projeto desobriga "os integrantes e membros das Carreiras de Oficiais de Justiça, Comissários do Menor – VIJDF, Auditores Fiscais de Atividades Urbanas, Fiscais de Atividades de Limpeza Urbana e Fiscais do PROCON-DF (...) do pagamento de valor pecuniário referentes ao uso e utilização de estacionamentos privativos no âmbito do Distrito Federal". No parágrafo único desse artigo indicam-se os estacionamentos mencionados no *caput*.

O **art. 2º** especifica que a gratuidade em discussão se dará quando qualquer um dos membros das carreiras que a lei especifica, estiver "em cumprimento do regular poder de polícia administrativa, de ordem judicial ou relacionadas ao interesse do Estado, ainda que utilizando-se de **veículo particular**". (grifo do relator) Para a efetivação da isenção da taxa em análise, o servidor deverá apresentar identidade funcional ou distintivo oficial, comprovando o vínculo com o Órgão Público, "não podendo o administrador do estacionamento exigir informações acerca do objetivo da ação" (§ 1º), ficando facultado aos administradores dos estacionamentos "solicitar o nome e



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



matrícula do(s) agente(s) público(s)" para efeito de "controle e encaminhamento ao órgão de origem" (§ 2º).

O **art 3º** define que a "permanência máxima" do veículo dos servidores definidos nessa lei "será de 08 (oito) horas". O parágrafo único desse artigo garante a cobrança da taxa de estacionamento referente ao período que ultrapassar o limite indicado.

O **art 4º** obriga que seja divulgado nos estacionamentos "o conteúdo desta lei por meio da colocação de cartazes em suas guaritas ou dependências".

O **art 5º** estabelece multa ao infrator pelo descumprimento do preceituado na lei, no valor equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado pelo INPC, devendo os valores arrecadados serem revertidos para o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB.

O **art. 6º** traz a cláusula de vigência da lei ("na data de sua publicação").

Na justificativa do projeto, o autor argumenta que o projeto tem por objetivo "desonerar o servidor no cumprimento de suas obrigações laborais", que muitas vezes utiliza de "meios próprios de locomoção para o desempenho de suas atribuições funcionais diárias". Menciona, ainda, que após análise de legislação vigente que trata dos serviços especiais, "resta comprovada a necessidade da legislação proposta".

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II) VOTO DO RELATOR

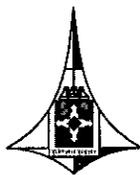
De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea s, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, **competete à CEOF** (Comissão de Economia, Orçamento e Finanças), entre outras atribuições:

*II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*

.....

*s) assuntos referentes ao sistema de viação e de transportes, salvo tarifas;*

A análise central a ser aqui realizada mantém vínculo com a gratuidade para "os integrantes e membros das Carreiras de Oficiais de Justiça, Comissários do Menor – VIJDF, Auditores Fiscais de Atividades Urbanas, Fiscais de Atividades de Limpeza Urbana e Fiscais do PROCON-DF (...) do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



pagamento de valor pecuniário referentes ao uso e utilização de estacionamentos privativos no âmbito do Distrito Federal”.

Em razão da natureza da proposição e por não envolver subvenções, despesas públicas, a análise do PL nº 1445/2013 não demanda estimativas do impacto orçamentário-financeiro resultantes da gratuidade buscada com a lei, não cabendo verificar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, nem mesmo se a proposta atende à legislação aplicável às finanças públicas, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assumimos, em nosso parecer, o pressuposto de que o livre acesso a estacionamentos privativos de órgãos públicos situados no Distrito Federal para os servidores que a lei especifica (art. 1º) não traz impacto orçamentário-financeiro para as contas do GDF.

Todavia, o aspecto central na forma da lei, é discutir se os veículos dos servidores, quando utilizados em serviço, se caracterizam como “veículos de serviços especiais” (Decreto Federal nº 6.403/2008, art. 2º, v) e se poderiam, então, ter **acesso gratuito aos estacionamentos** definidos no parágrafo único do art. 1º.

Esse aspecto traz ao debate o fato de podermos classificar os estacionamentos do DF em pagos e gratuitos. Se o projeto busca a gratuidade estamos diante do universo de estacionamentos que cobram algum tipo de taxa. Ou seja, não há que se confundir o direito ao livre acesso aos estacionamentos de órgãos públicos, com a gratuidade do pagamento de valor pecuniário referentes à utilização dos estacionamentos privativos no âmbito do Distrito Federal. Cumpre destacar, nesse ponto, que a lei – se aprovada – imporá o ônus da gratuidade a outrem, possivelmente um concessionário ou permissionário, alheio à deficiência do ente público respectivo na solução do problema em tela. Nesse caso específico, entendemos estar diante de aspecto do Direito Civil, cuja competência desta Casa para legislar será avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), quando da elaboração de parecer sobre o projeto.

Diante do fato de não existir a necessidade de aporte orçamentário-financeiro em razão da concessão da gratuidade pretendida, não se identifica óbice à admissibilidade do projeto. Cumpre analisar, portanto, o seu mérito.

Cabe perguntar, então, se **outras categorias de servidores públicos** ao executarem atividade profissional de caráter similar às descritas no art. 2º, ou mesmo quando em atividade emergencial, teriam o mesmo direito à gratuidade? Quais as razões pelas quais o GDF não municia seus



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa  
Unidade de Economia e Finanças



servidores de veículos oficiais para a execução do regular poder de polícia administrativa ou de ordem judicial? Qual o peso relativo da referida gratuidade nos custos de manutenção dos veículos particulares desses servidores? Eventuais custos com sinistros dos carros particulares, quando em "serviços especiais", são de responsabilidade do poder público?

As perguntas listadas acima têm o objetivo de indicar que essa Comissão está diante de um projeto que, de fato, não gera aumento de despesas públicas a serem assumidas pelo Distrito Federal, mas busca uma gratuidade injustificável diante do universo de atribuições funcionais que o GDF possui e que inúmeras outras categorias de servidores possuem, e que também poderiam fazer jus à gratuidade aqui em análise. Forçoso atestar que a grave lacuna em termos de veículos oficiais destinados a tais serviços públicos, não será sanada pela gratuidade pretendida.

Concluimos, então, que o projeto é admissível do ponto de vista orçamentário-financeiro, entretanto não é meritório.

Assim, vota-se, no âmbito desta CEOF, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.445/2013, contudo, pela **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões, em...

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA**  
*Relator*

aog